

# NOVO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Janeiro 2023



Tribunal Regional do Trabalho  
24ª Região | Mato Grosso do Sul



# SUMÁRIO

- 1 ACÓRDÃO COMENTADO**  
*Tribunal Pleno* \_\_\_\_\_ **03**  
Arguição de Divergência  
**QUEBRA DE CAIXA.**  
Processo: 0024493-81.2022.5.24.0000  
Relator: Des. João Marcelo Balsanelli
  
- 2 ACÓRDÃO COMENTADO**  
*Tribunal Pleno* \_\_\_\_\_ **05**  
Arguição de Divergência  
**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. LABOR SUPERIOR A 10H DIÁRIAS.**  
Processo: 0024517-12.2022.5.24.0000  
Relator: Des. João Marcelo Balsanelli
  
- 3 ACÓRDÃO COMENTADO**  
*Tribunal Pleno* \_\_\_\_\_ **08**  
Arguição de Divergência  
**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FATOS GERADORES.**  
Processo: 0024520-64.2022.5.24.0000  
Relator: Des. João Marcelo Balsanelli
  
- 4 ACÓRDÃO COMENTADO**  
*Tribunal Pleno* \_\_\_\_\_ **10**  
Arguição de Divergência  
**INTERVALO INTRAJORNADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA n. 437 DO TST.**  
Processo: 0024531-93.2022.5.24.0000  
Relator: Des. João Marcelo Balsanelli
  
- 5 INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO**  
*Temas Julgados*  
*Temas Pendentes de Julgamento* \_\_\_\_\_ **13**

### QUEBRA DE CAIXA

Processo: 0024493-81.2022.5.24.0000

Relator: Des. João Marcelo Balsanelli

**ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. SUSCITADA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO. EMPREGADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNÇÃO DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** A divergência foi suscitada por advogado da parte, durante a sessão de julgamento do processo originário, e admitida pela respectiva Turma, hipótese prevista no Regimento Interno (art. 145, §1º). Arguição conhecida. **2.** A interpretação das normas regulamentares permite concluir que as rubricas "Quebra de Caixa" e "Gratificação/Função Gratificada de Caixa" possuem a mesma natureza remuneratória, consistente na elevação do risco de restituição de valores em decorrência da diferença de caixa, característica inerente às atribuições relacionadas à função de Caixa. **3.** Além disso, o regulamento empresarial veda expressamente a cumulação da "Gratificação de Caixa" com a percepção da rubrica "Quebra de Caixa". Tal condição diferencia a presente hipótese daquelas em relação às quais o TST reconhece a possibilidade de acúmulo. Julgados do TST nesse sentido. Superação de orientação consignada em precedente exarado pelo Tribunal Pleno deste TRT 24ª Região. **4.** Tese fixada: "São inacumuláveis as rubricas "Quebra de Caixa" e "Gratificação de Caixa" por empregado da Caixa Econômica Federal que exerce a atividade de Caixa". **5. Arguição de divergência conhecida e tese prevaiente fixada.** (TRT da 24ª Região; Processo: 0024493-81.2022.5.24.0000; Data: 28-11-2022; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

## Comentário

O tema ascendido ao Tribunal Pleno do TRT 24ª Região para estabilização jurisprudencial decorreu de divergência acerca da possibilidade ou não de cumulação das rubricas “quebra de caixa” e “gratificação/função gratificada de caixa” por empregado da Caixa Econômica Federal que exerce a função de “caixa”.

Não obstante constatada a existência de decisão Plenária sobre a matéria, inclinando-se pela possibilidade de cumulação das verbas, o exame aprofundado dos regramentos da Caixa Econômica Federal e a recente diferenciação estabelecida pela jurisprudência do TST nos casos de acúmulo das referidas parcelas por empregados da CEF, no exercício da atividade de Caixa, justificaram o reexame pelo plenário.

Afirma MITIDIERO que, *“desde que se percebeu que a norma é o resultado da interpretação e não propriamente o seu objeto, surgiu a necessidade de repensar a maneira pela qual o direito é produzido e efetivado”*<sup>1</sup>. Esse pensamento condiz com o moderno sistema de precedentes e a devida aplicação de seus instrumentos como, por exemplo, a superação (*overruling*).

Nesse caso, a modificação de tese requer *“fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”* (CPC, 927, § 4º), o que foi plenamente observado na decisão sob enfoque.

Com efeito, na questão da “quebra de caixa” - debatida no julgamento da Arguição de Divergência n. 32 - ressaltou-se a necessidade de interpretar o caso com base nos regulamentos internos da empregadora, a fim de solucionar a divergência de entendimentos que se formou entre as duas turmas do TRT24.

Isso porque, durante muito tempo, a interpretação que se fazia, com amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, levava em conta, tão somente, a natureza jurídica das parcelas “quebra de caixa” e “gratificação de função”, o que permitia a conclusão quanto à possibilidade de cumulação das rubricas.

Todavia, a recente análise dos normativos da Caixa Econômica Federal - PCS/1998 (Plano de Cargos e Salário); PCC/1998 (Plano de Cargos Commissionados); RH 053 (regulamento de pessoal); RH 060 (estrutura de pessoal) e Resolução 581/2003 -, demonstrou, detalhadamente, que tais parcelas têm idêntica natureza, tendo havido apenas alteração da nomenclatura.

Assim, como bem apontado na decisão, em vista *“dos regramentos da Caixa Econômica Federal, a percepção de “gratificação de caixa” de forma cumulativa à rubrica referente à “quebra de caixa” configuraria bis in idem e, portanto, ilícita, por representar locupletamento sem causa pelo empregado (CC, 884)”*. Destacou-se, ainda, que o próprio TST, ultimamente, vem diferenciando as hipóteses em que a interpretação do direito é feita com base na análise do regramento interno da CEF, para admitir que, nesses casos, não há como reconhecer a possibilidade de cumulação dessas parcelas, conforme arestos colacionados no voto condutor do acórdão.

Tal situação legitima a discussão acerca da interpretação, bem como a superação do entendimento Regional (CPC, 489, §1º, VI). Ademais, revela o constante compromisso do tribunal com a tarefa uniformizadora (CPC, 926).

<sup>1</sup> MITIDIERO, Daniel. PRECEDENTES: da persuasão à vinculação. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 17.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. LABOR SUPERIOR A 10H DIÁRIAS.**

**Processo: 0024517-12.2022.5.24.0000**

**Relator: Des. João Marcelo Balsanelli**

**ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO ALÉM DA 10ª HORA DIÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO MÓDULO SEMANAL. INVALIDADE. INEFICÁCIA TOTAL. PERÍODO TRABALHADO ANTES OU DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). PAGAMENTO INTEGRAL DE TODAS AS HORAS EXTRAS (DIÁRIAS E SEMANAIS) COM ACRÉSCIMO DO RESPECTIVO ADICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA 85 DO TST. ENTENDIMENTO DO PRÓPRIO TST (SBDI-1). PRECEDENTES. 1. A prestação habitual de horas extras além da 10ª hora diária, com excesso do limite semanal, representa causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, tanto em relação às situações constituídas antes quanto depois da vigência da Lei n.º 13.467/2017. 2. A interpretação do TST, pacificada na SBDI-1, acerca das exigências legais para a compensação de jornada, para os fins dispostos no item III da sua súmula n.º 85 e, por consequência lógica, estendendo-se ao texto do caput do art. 59-B da CLT, porquanto compilação do enunciado sumular, é no sentido de serem exigências concernentes à formalização do acordo de compensação. Significa dizer que ilicitudes de natureza material, tais como a *extrapolação da jornada de 10h e da carga semanal de 44h, cumulação de compensação com o trabalho extraordinário, prestação de horas extras em dias destinados à compensação*, além de invalidarem o acordo, tornam-no totalmente ineficaz (E-RR-67100-91.2006.5.09.0872; E-RR-10062-86.2012.5.09.0654). 3. O excesso de trabalho além da 10ª hora diária é vício que aflige a própria prestação de horas extras (CLT, 59, caput), fulminando, portanto, reflexamente, o conteúdo do acordo de compensação de jornada (CLT, 59, §2º). 4. Na hipótese, a**

**ilegalidade não consiste na mera habitualidade da prestação de horas extras, condição que, por si só, é, atualmente, lícita (CLT, 59-B, parágrafo único), senão na quantidade de horas trabalhadas, excedente à 10ª hora diária, em desatenção ao disposto no caput e §2º do art. 59 da CLT. 5. Por isso, a prestação habitual de horas extras além da 10ª hora diária, excedendo-se o limite semanal, é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, devendo o empregador adimplir integralmente todas as horas extras trabalhadas, acrescidas do adicional, sejam diárias ou semanais, independentemente do período trabalho (antes ou depois da vigência da Lei n.º 13.467/2017). 6. Tese fixada: "A prestação habitual de horas extras habituais além da 10ª hora diária, com extrapolação do limite semanal, seja em relação ao período trabalhado antes ou depois da vigência da Lei n.º 13.467/2017, é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional." 7. Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024517-12.2022.5.24.0000; Data: 28-11-2022; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)**

## Comentário

O Pleno do TRT da 24ª Região uniformizou questão frequentemente analisada na Justiça do Trabalho, qual seja, a validade e eficácia de um acordo de compensação de horas extras.

Na hipótese, tratou especificamente daqueles em que há labor extraordinário superior a 10h diárias, com extrapolação do limite semanal.

A divergência residia na aplicação do item IV, da Súmula n.85, do TST e do art. 59-B, da CLT, antes e depois da vigência da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Apesar de ter posicionamento pessoal diverso, o relator, corretamente, apresentou voto que se coaduna com as decisões do Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque, o respeito ao sistema de precedentes vinculantes, impõe a preponderância do entendimento firmado pela Corte Superior (CPC, 927, V), conforme destacado na decisão.

Desse modo, foi considerada a interpretação, pacificada pela SBDI-1, no sentido de que as exigências legais para a compensação de jornada são as “concernentes à formalização do acordo de compensação”, ou seja, *“ilicitudes de natureza material, tais como a extrapolação da jornada de 10h e da carga semanal de 44h, cumulação de compensação com o trabalho extraordinário, prestação de horas extras em dias destinados à compensação, além de invalidarem o acordo, tornam-no totalmente ineficaz”*.

No caso específico de labor superior a 10h diárias, como elucidado no acórdão, **a ilegalidade consiste na quantidade de horas trabalhadas, por violação ao disposto no caput e §2º do art. 59 da CLT** e, não *“na mera habitualidade da prestação de horas extras, condição que, por si só, é, atualmente, lícita (CLT, 59-B, parágrafo único)”*.

Portanto, o entendimento que prevalece hoje, mesmo para as situações constituídas após a reforma trabalhista promovida pela Lei n. 13.467/2017, é o de que a prestação habitual de trabalho extraordinário além da 10ª hora diária, ultrapassando o módulo semanal, invalida o acordo de compensação de jornada.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FATOS GERADORES.**

**Processo: 0024520-64.2022.5.24.0000**

**Relator: Des. João Marcelo Balsanelli**

**ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. FATO GERADOR. ATRASO NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS RESCISÓRIOS. MORA CARACTERIZADA.**

1. Originariamente, a quitação trabalhista consistia em "ato simples", que se resumia ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, para efeito de cumprimento do art. 477, § 6º da CLT. 2. A Lei nº 13.467/2017 modificou a redação de tal dispositivo, transformando-o em "ato complexo", composto por duas obrigações: **a)** pagamento de verbas rescisórias e, **b)** entrega de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual. 3. Portanto, a partir da entrada em vigor da chamada "Reforma Trabalhista", a multa do § 8º do art. 477 da CLT, que nasce a partir da violação do seu § 6º, passou a ter como fato gerador também a entrega extemporânea dos documentos que atestam a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes. 4. Superação (*overruling*) do entendimento anteriormente consolidado no TST, haja vista a mudança da matriz legislativa que lhe serviu de respaldo. Precedentes do TST. 5. Tese fixada: **"Para os contratos encerrados na vigência da Lei nº 13.467/2017 - *tempus regit actum* -, a multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT tem como fatos geradores tanto a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, quanto o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação não realizados ou realizados depois do prazo de dez dias, contado a partir do término do contrato".** 6. Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024520-64.2022.5.24.0000; Data: 28-11-2022; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)



## Comentário

Embora trivial, o tema relacionado à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT ensejou a instauração de incidente de uniformização em razão da mudança na redação do parágrafo 6º do referido dispositivo celetista, trazida pela Reforma Trabalhista.

A partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, a norma passou a prever a obrigação não apenas de pagamento das verbas rescisórias no prazo ali estabelecido, mas, também, de entrega de documentos para comprovação da comunicação da extinção contratual, *in verbis*:

CLT. Art. 477. § 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Sem destaques no texto original)

Assim, uma vez que o fato gerador da multa é a violação ao § 6º, instaurou-se a controvérsia acerca das hipóteses de sua incidência, ou seja, se a sua aplicação decorreria apenas do pagamento extemporâneo das verbas rescisórias (como acontecia antes da Lei n. 13.467/2017) ou se também seria aplicável nos casos de entrega dos documentos fora do prazo previsto no referido § 6º.

Conforme explicitado no acórdão, antes da Reforma Trabalhista não havia “*espaço hermenêutico para transpor a hipótese de incidência da penalidade para além do atraso no pagamento das verbas rescisórias, pois o artigo cuja violação acarretava a multa estabelecia prazo tão somente para a quitação de haveres em decorrência da extinção contratual.*”.

Entretanto, com a nova redação do § 6º, do art. 477, da CLT, o acerto rescisório passou a ser ato complexo, porquanto prevê duas obrigações distintas a serem cumpridas dentro do mesmo prazo, a saber, (i) o pagamento das verbas rescisórias e, (ii) a entrega dos documentos comprobatórios da extinção contratual.

Por outro lado, o § 8º do art. 477 da CLT não sofreu alterações e, portanto, continuou a prever a multa a favor do empregado, pela inobservância do disposto no § 6º.

Dessa forma, a conclusão de que a entrega extemporânea dos documentos que comprovam a comunicação da extinção contratual decorre da interpretação literal do dispositivo em comento, como salientado na decisão.

A uniformização está alinhada com o moderno entendimento do TST sobre a matéria, pois, como assevera o Ministro Ives Gandra, a jurisprudência referente à antiga redação do art. 477, § 6º, da CLT, resta superada (RR-12037-40.2019.5.15.0070, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 15/10/2021).

**INTERVALO INTRAJORNADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA n. 437 DO TST.**

**Processo: 0024531-93.2022.5.24.0000**

**Relator: Des. João Marcelo Balsanelli**

**ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CLT, 71, § 4º. CONCESSÃO DE TEMPO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1.** Depois da entrada em vigor da chamada "Reforma Trabalhista", que deu nova redação ao art. 71, § 4º da CLT, não há dúvida de que a concessão parcial do intervalo intrajornada acarreta apenas o pagamento do lapso temporal intervalar não concedido. **2.** No período anterior, porém, a questão estava pacificada pela Súmula 437, I do TST - de observância mandatória, conforme art. 927, IV do CPC -, no sentido de que o intervalo incompleto enseja a remuneração de todo o período. **3.** Tese fixada: *No período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". 4. Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024531-93.2022.5.24.0000; Data: 28-11-2022; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)*

## Comentário

De acordo com o art. 145-A, do Regimento Interno, não cabe Arguição de Divergência quando a questão já tiver sido objeto de pacificação por alguma Corte superior. A regra faz todo sentido, uma vez que seria ilógico uniformizar, em tribunais de revisão, aquilo que já foi padronizado por órgãos responsáveis pela padronização em âmbito nacional. Em casos tais, cabe apenas observar o precedente firmado em instâncias superiores.

Essa singularidade tornou o caso intrincado e desafiador, senão vejamos: conquanto as duas turmas do TRT24 afirmassem aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula n. 437, I, do TST, aos casos de não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, foi constatada a existência de decisões díspares sobre a matéria, o que justificou a instauração do incidente de uniformização.

Uma interpretação mais hermética do normativo interno obstaría a Arguição de Divergência, apesar da dissonância a ser sanada.

Todavia, o Pleno do TRT da 24ª Região entendeu restar ausente o pressuposto processual negativo consistente na existência de entendimento jurisprudencial vinculante do TST (Súmula n. 437). Isso porque a divergência residia justamente na interpretação da referida súmula. Desse modo, não se vislumbrou óbice para processamento da Arguição de Divergência<sup>1</sup>.

O debate, pois, teve por fim aclarar e definir o sentido do item I, da Súmula n. 437<sup>2</sup>, que dispõe sobre a consequência jurídica da não concessão/concessão parcial do intervalo intrajornada, ou seja, estabelecer a extensão e os limites da aplicação do referido verbete.

E, no caso, predominou o entendimento de que a interpretação deve ser literal, voltada ao significado exato das palavras, não excedendo a atividade preliminar de leitura e observação da linguagem textual.

Como dito por Adamovich<sup>3</sup>, *“textos de normas não são só textos, mas estes na dimensão espaciotemporal em que se inserem, devendo ter a sua leitura orientada por uma atividade axiológica, preocupada com a efetividade da proteção à dignidade humana, valor mais elevado da ordem jurídica e da justiça”*.

<sup>1</sup> RITRT24. Art. 145-A. Não se processará a arguição de divergência quando já houver, sobre a questão jurídica debatida: VI - enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Tribunal Superior do Trabalho em matéria infraconstitucional.

<sup>2</sup> INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

## Comentário

Na hipótese sob escrutínio, o próprio texto, unicamente considerado, proporcionava essa proteção ao direito ali regulado, sendo *“a única interpretação possível, sem afrontar literalmente o verbete do órgão responsável pela uniformização de matéria trabalhista”*, conforme assinalado no acórdão.

Isso porque, resultado diverso daquele expresso literalmente (pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido), *“desconsidera a súmula e viola precedente de observação obrigatória”*.

Assim, concluiu-se que, no período anterior à Reforma Trabalhista, a fruição incompleta do intervalo enseja a remuneração de todo o período, nos exatos termos da Súmula n. 437, I, do TST.

Após a vigência da Lei n. 13.467/2017, todavia, a concessão parcial do referido intervalo acarreta apenas o pagamento do período suprimido, em razão da nova redação do art. 71, § 4º, da CLT.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo Von. O direito, os direitos sociais, a jurisprudência e os costumes interpretativos: mutação de significado sem alteração de um único elemento do texto da norma. In: Cesar Zucatti Pritsch...[et al.]. Precedentes no Processo do Trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

<sup>4</sup> Art. 71 [...] § 4º. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

# TEMAS JULGADOS

## IAC - Incidente de Assunção de Competência

### TEMA 1

#### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL

Processo: 0024187-49.2021.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 16:** “1. Notificação pessoal. É imprescindível à validade e eficácia da notificação do lançamento da contribuição sindical rural o recebimento pessoal pelo sujeito passivo da obrigação, pelo inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título; 2. Especificidades do edital. São válidos, embora não dispensem a notificação do lançamento, os editais de cobrança da contribuição sindical rural publicados pela CNA, durante 3 (três) dias, em jornais de grande circulação local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de pagamento, constando, no mínimo, os seguintes registros: **i)** tratar-se de cobrança da contribuição sindical rural do referido ano; **ii)** direcionamento aos empresários ou empregadores rurais; **iii)** data de vencimento da obrigação; **iv)** forma de pagamento e, **v)** consequências do inadimplemento.”

## IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetivas

### TEMA 1

#### CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Processo: 0024020-32.2021.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 20:** “Somente devem ser mantidos os títulos judiciais transitados em julgado que já tenham fixado expressamente tanto o índice de correção monetária quanto o de juros de mora. Todos os demais, inclusive transitados em julgado, que tenham definido apenas um deles, devem observar os indexadores fixados pelo STF no julgamento conjunto das ADC n.º 58 e n.º 59; ADI n.º 5867 e n.º 6021 (IPCA-E na fase pré-judicial e Selic na fase judicial), com exceção dos pagamentos (e também dos depósitos judiciais) anteriores a 12.2.2021 - data da publicação da ata de julgamento das ações constitucionais”.

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 2

**APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V, E VI DO COLENDO TST, E DA LEI 8.666/93, NO QUE CONCERNE À RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE MS EM RELAÇÃO À GESTÃO CONTRATUAL COM A EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.**

**Processo: 0024026-39.2021.5.24.0000**

IRDR não admitido.

## TEMA 3

**GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE OU VETO DE INCLUSÃO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE INTEGRANTE QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO.**

**Processo: 0024373-38.2022.5.24.0000**

IRDR não admitido.

### Arguição de Divergência

## TEMA 1

**VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE “CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO)” E A EMPRESA NATURA COSMÉTICOS S/A. MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE.**

**Processo: 0024091-05.2019.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida.

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 2

**FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA 362 DO TST.**

**Processo: 0024288-57.2019.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 6:** “1. As parcelas do FGTS vencidas antes de 13.11.2014 submetem-se ao prazo prescricional que vencer primeiro: de 30 anos contados do vencimento, ou de 5 anos contados a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 2. Dessa forma, as parcelas do FGTS vencidas entre 13.11.1989 e 13.11.2014 somente prescrevem em 13.11.2019, desde que observado o prazo bienal em caso de extinção dos contratos de trabalho”.

## TEMA 3

**CITAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 880 DA CLT.**

**Processo: 0024194-75.2020.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 7:** “É válida a citação da executada por intermédio de seu Representante legal, devidamente constituído nos autos, não acarretando em nulidade processual a ausência de notificação nos moldes estabelecidos pelo art. 880 da CLT”.

## TEMA 4

**JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO (OU NÃO) DA COTA PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO RECLAMANTE.**

**Processo: 0024243-19.2020.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 8:** “Os juros de mora devidos ao empregado, para trabalho prestado a partir de 5.3.2009, têm por base de cálculo o valor bruto da condenação, após deduzido o importe destinado à previdência, pois os juros moratórios, devidos à previdência, têm disciplina específica e serão arcados exclusivamente pelo empregador, inclusive quanto à cota retida do trabalhador, restando, neste ponto, superada a Súmula 200 do TST por evolução legislativa”.

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 5

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE LIMITADA A 30% DO CRÉDITO DA AUTORA.**

**Processo: 0024353-18.2020.5.24.0000**

### **TESE SUSPENSA**

**Tese jurídica prevalecente nº 9:** “A condenação em honorários alcança o sucumbente beneficiário da gratuidade, sem restrições, independentemente da existência ou não de créditos capazes de suportar a despesa. A exigibilidade, própria da fase executiva, é que comporta decisão pela suspensão, integral ou parcial, inclusive por limitação de percentual de créditos conquistados em juízo (na própria ação ou em outra), mediante exame das circunstâncias particulares de cada caso”.

## TEMA 6

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE QUANTO ÀS VERBAS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DOURASER, QUE ATUARAM COMO TERCEIRIZADOS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS.**

**Processo: 0024010-85.2021.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida



# TEMAS JULGADOS

## TEMA 7

### DANOS MATERIAIS. TRATAMENTO MÉDICO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS FUTURAS.

**Processo: 0024064-51.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 10:** “a) “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a existência do SUS e a universalidade de seu atendimento são irrelevantes, pois o princípio da reparação integral impõe ao empregador a obrigação de responder também pelas despesas futuras de tratamento (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, e do CC/2002, artigos 944, 949 e 950, c/c a CLT, artigo 8º, § 1º)”; b) “A especificação da condenação em despesas para tratamento futuro exige solução caso a caso, em atenção aos limites do pedido e aos elementos que a instrução apresentar na fase de conhecimento. Presente indefinição que demande elementos além daqueles colhidos na fase de conhecimento - bastantes para conclusão sobre a existência da obrigação, mas insuficientes para delimitá-la -, a especificação deve ser relegada para a liquidação, pela modalidade que o caso reclame (exegese da CLT, art. 879, caput e do CPC, art. 509, I e II c/c CC/2002, art. 946), sem prejuízo da possibilidade de definição, na própria fase de conhecimento, nas hipóteses em que houver elementos suficientes, submetidos ao contraditório regular, especialmente nas situações envolvendo urgência (CPC, artigo 4º, e CF, artigo 5º,LXXVIII)”.

## TEMA 8

### DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

**Processo: 0024108-70.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 12:** “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a base de cálculo da indenização por incapacidade laboral (lucros cessantes e/ou pensão) é regida pelo princípio da reparação integral, o qual impõe base de cálculo equivalente a todas as parcelas com natureza salarial pagas com habitualidade, inclusive 13º salário e o terço adicional de férias (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, do CC/2002, artigos 944, caput, 949 e 950, e da CLT, artigo 8º, § 1º), observando-se os limites dos pedidos da inicial”.

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 9

**CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.**

**Processo: 0024122-54.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 13:** “O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa”.

## TEMA 10

**TEMPO DE ESPERA DE CONDUÇÃO POR TRABALHADOR. INCIDENTE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO IUJ 0024273-30.2015.5.24.0000.**

**Processo: 0024220-39.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 3 - revista e comutada:** "I - O tempo de espera do transporte fornecido pelo empregador ao empregado para deslocamento no trecho residência-trabalho e vice-versa, que ultrapasse 10 (dez) minutos diários, deve ser computado na jornada de trabalho, desde que este seja o único meio de transporte disponível. II - A deliberação neste incidente se limita ao exame do tempo de espera ocorrido até 10.11.2017, não havendo emissão de tese a partir do início de vigência da Lei n. 13.467/2017”.

## TEMA 11

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.**

**Processo: 0024231-68.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 11:** "São devidos honorários advocatícios em decorrência de sucumbência em reconvenção oferecida posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, ainda que a ação principal tenha sido ajuizada anteriormente”.

# TEMAS JULGADOS

---

## TEMA 12

**QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO.**

**Processo: 0024262-88.2021.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

## TEMA 13

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**Processo: 0024276-72.2021.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

## TEMA 14

**VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM NOME E NO ENDEREÇO DE CONTRIBUINTE FALECIDO, COM BASE NAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO ITR.**

**Processo: 0024388-41.2021.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 15

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE COXIM PELAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS PELA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL E NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS PELA FESP SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.**

**Processo: 0024417-91.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 14:** a) "O Município de Coxim-MS é responsável subsidiário pela satisfação das obrigações devidas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP". b) "São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal após 15.10.2011 sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II da CF/1988. Reconhecida a nulidade, são devidos aos trabalhadores apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS".

## TEMA 16

**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM.**

**Processo: 0024023-50.2022.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

## TEMA 17

**TERCEIRIZAÇÃO OU CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA CONTRATANTE.**

**Processo: 0024109-21.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 21:** "O contrato firmado entre a empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. e a empresa MA RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, para o transporte de madeiras, tem natureza de terceirização de mão-de-obra, no qual há incidência da Súmula 331, IV, do TST, com possibilidade de imputação, à tomadora dos serviços, de responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas devidos pela prestadora. A mesma 'ratio' pode ser adotada para o contrato com outras transportadoras, desde que preponderem, no todo ou na essência, as mesmas constantes fáticas."

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 18

### ADMISSIBILIDADE DE RECURSO IMEDIATO E AUTÔNOMO PARA IMPUGNAR A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

**Processo:** 0024121-35.2022.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 15:** “1. A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmulas TST ns. 266 e 399, II). 2. Não interposto o recurso de agravo de petição, a decisão ficará acobertada pela coisa julgada material e somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC, 966, caput; Súmula TST n. 399, II). 3. Deliberar sobre a decisão resolutiva da impugnação aos cálculos de liquidação em embargos do executado viola a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI) e afronta a Súmula TST n. 399, II”.

## TEMA 19

### PAGAMENTO EM DOBRO DE DOMINGOS LABORADOS PELA ADOÇÃO DA ESCALA DE TRABALHO 5 X 1.

**Processo:** 0024148-18.2022.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 17:** “I - Não há necessidade de observância de cláusula de reserva de plenário (CF, 97 e Súmula Vinculante 10) para a análise de normas anteriores à Constituição vigente. A declaração de não recepção equivale à de revogação - *lex posterior derogat priori* - (Decreto-lei nº 4.657/1942, 2º, §1º). Controle de legalidade e não de constitucionalidade. II - O Decreto n. 27.048/1949 (revogado pelo art. 187, I do Decreto nº 10.854/2021) e a Portaria MTPS n. 417/1966 - que autorizavam o trabalho coincidente com o domingo apenas uma vez a cada sete semanas - não foram recepcionados pela CF/1988, uma vez que colidem com a regra do art. 7º, XV. Invalidez do regime de 5x1. III - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, por aplicação analógica (CLT, 8º caput) do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000. IV - O trabalho em domingo não compensado dentro do módulo de 7 (sete) dias e/ou em desconformidade com o parâmetro mínimo exigido pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 acarreta os pagamentos: a) do domingo em dobro (Lei nº 605/1949, 9º) - vale dizer: mais 1/30 do salário -, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, que integram a jornada semanal para o cálculo de horas extras; b) das horas excedentes da jornada ordinária (legal ou contratual), acrescidas de adicional previsto em lei ou norma coletiva. V - Em qualquer hipótese em que o pagamento seja devido haverá reflexos, conforme o caso, em aviso prévio indenizado, RSR, 13º salário, férias vencidas e proporcionais mais um 1/3 e FGTS e respectiva multa.”

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 20

**INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE JURÍDICA EMITIDA NO IUJ-0024207.45.2018.5.24.0000. USO DE MOTOCICLETA PARA DESLOCAMENTO EM SERVIÇO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

**Processo: 0024150-85.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 18:** "O adicional de periculosidade, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, é devido aos trabalhadores que utilizem motocicletas ou motonetas, em vias públicas, para a realização do seu trabalho, ainda que o veículo seja apenas meio de deslocamento entre os clientes para execução da atividade principal, salvo nas hipóteses das alíneas "a" a "d" do item 2 do Anexo 5 da NR-16".

## TEMA 21

**BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. GRUPO ECONÔMICO.**

**Processo: 0024169-91.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 23:** "As empresas BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 76.087.964/0001-80 - Bigolin Cascavel/PR) BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 89.422.331/0001-23 - Bigolin Erechim/RS) e BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 15.505.704/0001-93 - Bigolin Campo Grande/MS) integram mesmo grupo econômico, sendo, portanto, solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas (CLT, 2º, §§ 2º e 3º)".

## TEMA 22

**NR 31. PAUSAS PARA DESCANSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT.**

**Processo: 0024170-76.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 24:** "I - As pausas obrigatórias previstas na NR-31 observam a legalidade, porquanto editadas nos limites a ela delegados (Lei n.º 5.889/1973, 13 c/c CLT, 155; 199, parágrafo único; 200), as quais, por sua vez, são compatíveis e foram recepcionadas pelo texto constitucional (CF/1988, 7º, caput e inciso XXIII c/c 87, parágrafo único, II). II - Ausente a definição das pausas, pelo empregador, devem ser reconhecidos, por interpretação analógica (CLT, 8º c/c Decreto-Lei n.º 4.657/1942, 4º), o tempo e a frequência previstos no art. 72 da CLT (10min de descanso a cada 90min de trabalho consecutivo)."

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 23

**MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA PREVISTO NO ART. 235-C, § 8º, DA CLT. HORAS EXTRAS.**

**Processo: 0024171-61.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 19:** “O ‘tempo de espera’ do motorista profissional (CLT, 235-A), qual seja aquele em que o empregado fica aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não é considerado de trabalho efetivo (CLT, 235-C, § 1º), com a mesma repercussão jurídica do art. 4º da CLT, e não se presta ao cômputo como jornada de trabalho ou horas extraordinárias (CLT, 235-C, § 8º). As horas relativas ao tempo de espera devem ser indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal (CLT, 235-C, § 9º)”.

## TEMA 24

**INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUJ 0000221-72.2012.5.24.0000. HORAS EXTRAS. MONTADORES DE MÓVEIS.**

**Processo: 0024179-38.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 22:** "A possibilidade de controle de jornada, direta ou indiretamente, pelo empregador, afasta a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT aos empregados externos, sendo irrelevante o fato de o empregador exercer ou não a efetiva fiscalização do horário".

## TEMA 25

**DIREITO AO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE CONDIÇÕES.**

**Processo: 0024227-94.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 25:** “É ilegal a imposição de tempo mínimo de trabalho extraordinário como condição de reconhecimento do direito ao gozo do intervalo previsto no art. 384 da CLT, observando-se apenas a variação de horário legalmente prevista para configuração da jornada extraordinária (CLT, 58, §1º e TST, Súmula n.º 366)”.

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 26

**PEDIDO DE DEMISSÃO DA EMPREGADA GESTANTE. NECESSIDADE (OU NÃO) DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.**

**Processo: 0024228-79.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 26:** "O 'pedido' de demissão da empregada gestante só é válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, se não houver, perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência ou da Justiça do Trabalho".

## TEMA 27

**GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

**Processo: 0024252-10.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 27:** "A tese firmada pelo STF no tema de Repercussão Geral n.º 497 não superou o entendimento fixado no item III da Súmula n.º 244 do TST. Por conseguinte, o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT incide nas relações contratuais trabalhistas por prazo determinado - inclusive contratos de experiência (CLT, 443, § 2º, "c"), à exceção do contrato temporário previsto pela Lei n.º. 6.019/1974 (TST-IAC-5639-31.2013.5.12.005)".

## TEMA 28

**PARCELAMENTO DE FGTS. ACORDO CELEBRADO ENTRE O EMPREGADOR E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO DE PLEITEAR A REGULARIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS.**

**Processo: 0024253-92.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 28:** "O acordo para parcelamento do FGTS celebrado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não retira do empregado o direito de pleitear, judicialmente, o recolhimento integral das parcelas não depositadas, ainda que vigente o contrato de trabalho e independentemente da existência de alguma das hipóteses de movimentação da conta vinculada (Lei nº 8.036/1990, 20)".



# TEMAS JULGADOS

## TEMA 29

### PAGAMENTO DE SALÁRIO “POR FORA”. REPERCUSSÃO JURÍDICA.

**Processo:** 0024254-77.2022.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 29:** "O pagamento de salário 'por fora' acarreta o pagamento de diferenças sobre as parcelas quitadas, bem como repercute na satisfação das parcelas objeto de condenação que tenham como base de cálculo o salário, sem prejuízo da expedição de ofícios aos órgãos competentes para apuração de ilícitos e cobrança das contribuições fiscais e previdenciárias sonegadas".

## TEMA 31

### GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDO COLETIVO FIRMADO POR EMPRESA DIVERSA DA EMPREGADORA FORMAL.

**Processo:** 0024252-10.2022.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 30:** "I - É imprescindível a relação de subordinação hierárquica entre as empresas para configuração do grupo econômico empresarial, para fins de responsabilização solidária das empresas que o compõem, independentemente da pessoa jurídica para a qual o empregado prestou serviços, em relação às situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, quanto aos débitos trabalhistas constituídos até 10.11.2017; II - Após a vigência da Lei nº 13.467/2017 há configuração de grupo econômico por mera coordenação, assim compreendida a hipótese na qual há integração de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes do conglomerado empresarial (CLT, 2º, §3º), para fins de responsabilização solidária pelas obrigações trabalhistas constituídas a partir de 11.11.2017 (CLT, 2º, §2º), ainda que o vínculo empregatício tenha iniciado anteriormente - *'tempus regit actum'*; III - O enquadramento sindical do empregado é estruturado, em regra, pelo critério da categoria profissional (CF/1988, 8º, II; CLT, 570, caput), segundo o qual os trabalhadores são agregados em razão da "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (CLT, 511, §2º); IV - Excepcionalmente, é possível a aplicação de acordo coletivo firmado por empresa integrante de grupo econômico, diversa da empregadora formal, estando presentes os seguintes pressupostos: a) grupo econômico vertical (por subordinação hierárquica); b) domínio da controladora sobre o exercício da atividade econômica da(s) empresa(s) controlada(s) ou subsidiária(s) (ausência de autonomia da(s) controlada(s)); c) similaridade do objeto social e da atividade econômica desenvolvida entre as empresas do grupo

## TEMAS JULGADOS

econômico; d) ausência de acordo coletivo firmado entre a empresa controlada/subsidiária e o correto sindicato da categoria profissional correspondente à sua atividade econômica e, e) identidade da base territorial sindical. **V** - Os acordos coletivos de trabalho firmados entre ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul - SINERGIA-MS incidem sobre os contratos de trabalho formalizados pela ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A. no estado de Mato Grosso do Sul; **VI** - O item V constitui pronunciamento prévio para o caso concreto e tem eficácia precedencial apenas para outros em que esteja sob discussão a incidência dos acordos coletivos de trabalho subscritos entre as partes acordantes, nos contratos individuais de trabalho firmados com os empregados da ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A., no estado de Mato Grosso do Sul; **VII** - Os itens I a IV possuem *ratio decidendi* dotada de grau de abstração e genericidade capaz de transcender os efeitos dos contratos mencionados no item V, e apta a ostentar a condição de precedente de observação obrigatória (CPC, 927, V) para as matérias neles tratadas, desde que presentes, em sua essência, as circunstâncias que motivaram sua criação (CPC, 926, § 2º)".

### TEMA 32

#### QUEBRA DE CAIXA.

**Processo: 0024493-81.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 31:** "São inacumuláveis as rubricas "Quebra de Caixa" e "Gratificação de Caixa" por empregado da Caixa Econômica Federal que exerce a atividade de Caixa".

### TEMA 33

#### ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. LABOR SUPERIOR A 10H DIÁRIAS.

**Processo: 0024517-12.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 32:** "A prestação habitual de horas extras habituais além da 10ª hora diária, com extrapolação do limite semanal, seja em relação ao período trabalhado antes ou depois da vigência da Lei n.º 13.467/2017, é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional."

# TEMAS JULGADOS

---

## TEMA 35

### MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FATOS GERADORES.

**Processo: 0024520-64.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 33:** "Para os contratos encerrados na vigência da Lei nº 13.467/2017 - *tempus regit actum* -, a multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT tem como fatos geradores tanto a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, quanto o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação não realizados ou realizados depois do prazo de dez dias, contado a partir do término do contrato".

## TEMA 39

### INTERVALO INTRAJORNADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA n. 437 DO TST.

**Processo: 0024531-93.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 34:** "No período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

# TEMAS PENDENTES DE JULGAMENTO

## AD - Arguição de Divergência

### TEMA 30

#### COMISSÃO. VENDA PARCELADA.

Processo: 0024312-80.2022.5.24.0000

Processo de origem: 0024412-63.2021.5.24.0002

### TEMA 34

#### INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

Processo: 0024519-79.2022.5.24.0000

Processo de origem: 0024853-43.2018.5.24.0004

### TEMA 36

#### DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA.

Processo: 0024521-49.2022.5.24.0000

Processo de origem: 0024575-11.2019.5.24.0003

### TEMA 37

#### ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA INTEGRANTE DE CATEGORIA DIFERENCIADA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL.

Processo: 0024526-71.2022.5.24.0000

Processo de origem: 0024168-84.2022.5.24.0072

# TEMAS PENDENTES DE JULGAMENTO

---

## TEMA 38

**TEMPO DESPENDIDO EM ATIVIDADES PREPARATÓRIAS.  
ALIMENTAÇÃO E HIGIENE. CÔMPUTO NA JORNADA.**

Processo: 0024528-41.2022.5.24.0000

Processo de origem:0024425-72.2021.5.24.0031

## TEMA 40

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AMBIENTE INSALUBRE.  
INFRAÇÃO AO ART. 60 DA CLT.**

Processo:0024532-78.2022.5.24.0000

Processo de origem: 0024940-74.2020.5.24.0021

## TEMA 41

**EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. TERMO FINAL DO  
CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

Processo: 0024623-71.2022.5.24.0000

Processo de origem: 0024743-61.2016.5.24.0021



Tribunal Regional do Trabalho  
24ª Região | Mato Grosso do Sul

# NOVO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

---

## Coordenação

**João Marcelo Balsanelli**

Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região

**Flávio da Costa Higa**

Juiz Auxiliar da Presidência do TRT 24ª Região